

Exmo. Senhor
Professor Doutor António Sampaio da Nóvoa
Reitor da Universidade de Lisboa

Fax: 217933624

N/Ref:Dir:TA/0021/11

06-01-2011

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projecto de Regulamento da Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade de Lisboa, enviado a 6 de Dezembro de 2010, com a vossa referência R-376-2010.

De um modo geral, o Projecto de Regulamento da Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade de Lisboa está bem estruturado, respeitando os princípios constantes no ECDU e na lei geral. No entanto, uma vez que, de acordo com o nº 2 do artigo 3º, compete ao Director de cada unidade orgânica propôr ao respectivo Conselho Científico as regras com a densificação dos critérios, parâmetros, indicadores e procedimentos mais adequados a cada área disciplinar, entende o SNESup que estas regras devem também ser sujeitas a audição sindical, dentro do espírito do nº1 do artigo 74º-A do ECDU.

O regulamento contém um aspecto que nos suscita particular preocupação, a saber, a relação que é estabelecida no preâmbulo do documento entre a avaliação de desempenho dos docentes com o programa de Desenvolvimento da Universidade de Lisboa, recentemente assinado com o Governo. Por um lado, desconhecemos o conteúdo final deste programa pois não nos foi enviado nem se encontra disponível nos canais de informação usuais da Universidade de Lisboa. Por outro, não nos parece que um regulamento que deve estabelecer regras a longo prazo possa estar dependente de políticas governamentais, naturalmente de curto prazo, principalmente em tempos de crise e instabilidade como os que vivemos actualmente. Pensamos também que o regulamento pode ainda ser melhorado e clarificado num conjunto de aspectos que passamos a descrever.

1. De acordo com a alínea d) do nº 2 do artigo 74º-A do ECDU, a consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção de graus e títulos académicos é de carácter obrigatório e não opcional, como se sugere na alínea a) do nº 3 do artigo 5º.

2. Embora o nº 2 do artigo 7º refira que o docente define livremente o seu perfil, parece-nos que a possibilidade de escolha que é dada ao docente para definir esse perfil é muito restrita. Com efeito, uma vez que o ECDU permite o número máximo de 9 horas lectivas por semana, o que corresponde a 50% do tempo, e que a percentagem de tempo dedicada à investigação é, por força do disposto neste

regulamento, de pelo menos 30%, resulta que a liberdade do docente em escolher as vertentes a que se vai dedicar se limita apenas a 20% do seu tempo.

3. A fórmula de cálculo da classificação final está estabelecida de uma forma clara através dos números 2 e 3 do artigo 6º e do número 2 do artigo 7º. Assim, o número 3 do mesmo artigo só vem trazer confusão, estabelecendo pesos para as várias vertentes através de valores numéricos e não de percentagens, como estabelecido no nº 2 do mesmo artigo, mas sem explicar qual o valor total a que se referem esses pesos. Se a classificação nas várias vertentes é atribuída numa escala de 0 a 100 e se a classificação final é também de 0 a 100, tal como estabelecido no nº 2 do artigo 6º, os pesos terão que ser obrigatoriamente um percentagem ou, o que é equivalente, um valor entre 0 e 1, de modo a que os pesos somem sempre 1.

4. As situações especiais contempladas no nº 6 do artigo 7º devem incluir o caso de cargos de gestão intermédios, quando o grau de exigência e responsabilidade desses cargos exigir claramente uma dedicação superior ao limite máximo estabelecido no nº 2 de 30%, como é o caso, por exemplo, da presidência de departamentos.

5. Persiste a ideia da **comunicação** de resultados de avaliação, ao invés da **notificação** desses resultados. Entendemos que os resultados devem ser notificados e não parece aceitável à luz do CPA que uma simples comunicação valha para efeitos de notificação para o exercício do direito de audição, sem que tal menção seja expressa na notificação com a indicação do prazo para o exercício daquele direito. Assim, somos de opinião que se deve proceder à reformulação da redacção constante do n.º5 do artigo 6º na parte em que refere "... é transmitido ...", do n.º3 do artigo 11º, bem como da epígrafe do artigo 21º e a redacção constante do mesmo. Além disso, o nº 4 do artigo 21 prevê que o Conselho Científico procede à harmonização dos resultados. Quando este procedimento der lugar a uma baixa de classificação relativamente ao que foi comunicado pelo avaliador ao avaliado, entendemos que este último deve ter direito a audiência prévia.

6. Parece-nos duvidoso que o disposto no n.º 2 do artigo 12º cumpra a obrigação de participação dos órgãos pedagógicos no processo de avaliação, prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, uma vez que os membros do Conselho Pedagógico não são o órgão e, mesmo que fossem, o regulamento não lhes concede qualquer direito de voto, cabendo-lhes apenas a supervisão dos processos de inquérito sobre a qualidade de ensino que aparentemente também não são obrigatórios; vide - alínea b) do n.º 3 do artigo 5º. Poder-se-ia acrescentar nesta alínea e número, "ouvidos tempestivamente os interessados e o Conselho Pedagógico sobre os resultados dos inquéritos".

7. O prazo de 90 dias para a conclusão do processo de avaliação trienal parece-nos demasiado ambicioso, pelo menos, se entendermos como parte desse processo as fases de audiência prévia, reclamação e recurso; - vide - artigo 17º n.º 2.

8. O n.º 4 do artigo 18º parece-nos discutível, pelo menos, no que respeita a trabalhos de determinada natureza como, por exemplo, artigos de opinião, obras literárias ou de natureza artística.

9. Considerando o disposto na alínea a) do artigo 24º, reafirmamos a nossa opinião de

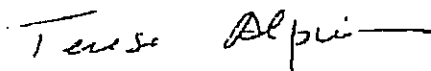
que o envio de e-mail, mesmo com recibo, não constitui um meio válido de notificação à luz do CPA, até porque não está especificado que o e-mail tenha que ser enviado com certificação da data e hora de envio e de recepção (o chamado MDDE).

10. Por último, o nº 1 do artigo 28º estabelece a atribuição de 2 pontos a todos os membros de órgãos de direcção, o que também nos parece discutível. Compreendemos a necessidade de manutenção da independência e imparcialidade dos órgãos do governo face ao processo de avaliação mas, do ponto de vista ético, parece-nos mais correcto atribuir a estes docentes a classificação média da unidade que dirigem, ainda que, muito provavelmente, o resultado prático seja o mesmo. Deve-se, no entanto, ter consciência de que o proposto não está de acordo com o ECDU, que obriga a avaliar efectivamente todas as componentes da actividade, e a diferenciar desempenhos.

11. Em relação ao disposto na alínea c) do nº 2 do artigo 30º é de prever um prazo de 15 dias, pois afigura-se-nos impossível responder a 7 ponderações curriculares no prazo de 5 dias.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO DO SNESup



(Prof.^a Doutora Teresa Alpuim)
Coordenadora da Comissão Permanente